



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 10\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . .	140\$	» . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . .	120\$	» . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . .	120\$	» . . . . . 70\$

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

## Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries :	360\$ por ano	ou	200\$ por semestre
A 1.ª série :	140\$	»	80\$
A 2.ª série :	120\$	»	70\$
A 3.ª série :	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro ou colónias acrescem os portes do correio.

## SUMÁRIO

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 38:082** — Insere disposições de carácter legislativo aplicáveis às colónias de Cabo Verde, Angola, Moçambique e Estado da Índia — Regula o suplemento sobre as pensões dos funcionários coloniais civis e militares.

**Decreto-Lei n.º 38:083** — Insere disposições relativas aos serviços militares das colónias.

**Decreto n.º 38:084** — Insere disposições de carácter legislativo aplicáveis às colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor e a diversos organismos dependentes do Ministério.

**Portaria n.º 13:373** — Aprova os orçamentos da receita e tabelas de despesa dos orçamentos gerais das colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor para o ano de 1951.

**Portaria n.º 13:374** — Aprova os orçamentos de receita e despesa do Conselho do Império Colonial, Instituto de Medicina Tropical, Hospital Colonial de Lisboa, Jardim Colonial e Museu Agrícola Colonial, Agência-Geral, das Colónias, Depósito Militar Colonial e Gabinete de Urbanização Colonial para o ano de 1951.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

### Decreto n.º 38:082

Considerando que se torna necessário providenciar no sentido de serem satisfeitas algumas propostas dos governos coloniais e de se regularizarem a contabilização de determinadas receitas e a rectificação das categorias de certos funcionários;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica o governador da colónia de Cabo Verde autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, um crédito especial de 34.924\$07, destinado ao pagamento de vencimentos a dois professores do Liceu Gil Eanes, além do quadro, durante o ano corrente, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Art. 2.º É criada na tabela da receita ordinária do orçamento geral em vigor da colónia de Angola a rubrica seguinte:

Consignação de receitas:

Fundo de assistência aos indígenas:

1) Rendimento da execução do Código do Trabalho dos Indígenas:

a) Taxas de licenças . . . . .	—,—
b) Taxas de contratos . . . . .	—,—
c) Depósitos perdidos . . . . .	—,—
d) Parte de multas . . . . .	—,—
e) Taxa especial . . . . .	—,—
f) Outras receitas . . . . .	—,—

Art. 3.º É elevada de 697.900,00 para 1:697.900,00 a dotação consignada na tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da colónia de Angola a «Encargos gerais — Quota-parte da colónia em encargos na metrópole — Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais — Despesas com o pessoal e material para realização de trabalhos científicos, conforme o plano de investigações científicas elaborado».

Art. 4.º É fixada em 19:000.000,00 a dotação total destinada ao abono de família na colónia de Angola.

Art. 5.º Fica o governador-geral da colónia de Angola autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, os créditos especiais necessários para suportar os encargos criados pelos artigos 3.º e 4.º do presente decreto, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Art. 6.º O artigo 2.º da Portaria Ministerial n.º 22, de 9 de Setembro de 1945, promulgada na colónia de Moçambique, é rectificado pela forma que se segue:

A partir de 1 de Janeiro de 1951, o rendimento colectável dos terrenos devolutos ou não aproveitados na cidade de Lourenço Marques, com excepção das áreas residenciais, suburbana e indígena, consistirá em 10 por cento do valor venal determinado segundo o preço corrente do metro quadrado do mesmo local.

§ 1.º É suspensa a aplicação do disposto no corpo deste artigo até à data da aprovação pela Câmara Municipal de Lourenço Marques do antepiano da mesma cidade.

§ 2.º Para efeitos do que se dispõe no parágrafo antecedente, será publicado aviso no *Boletim Oficial* da colónia de Moçambique, com indicação da data da aprovação do referido antepiano de urbanização.

Art. 7.º Fica o governador-geral do Estado da Índia autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, um crédito especial de 10.931\$50, destinado à legalização e pagamento dos vencimentos relativos ao período de 27 de Fevereiro a 17 de Junho de 1950, em dívida ao leitor de Concani da Escola Superior Colonial, padre Assunção Rosário Graciano de Moraes, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Art. 8.º As Repartições de Fazenda dos concelhos de Damão e do Diu, no Estado da Índia, são elevadas à categoria de Repartições de Fazenda de 2.ª classe, chefiadas por segundos-oficiais.

§ 1.º Os lugares de recebedores daqueles concelhos passam a ser desempenhados por recebedores de 2.ª classe.

§ 2.º Para prover os lugares referidos no parágrafo anterior é aumentado de dois lugares de recebedores de 2.ª classe o quadro dos recebedores de Fazenda da Índia, abatendo-se ao mesmo quadro dois lugares de recebedor de 3.ª classe.

§ 3.º As disposições deste artigo entram em vigor no dia 1 de Janeiro de 1951.

Art. 9.º O suplemento sobre as pensões dos funcionários coloniais, civis e militares, na situação de aposentação ou de reforma ou na de aguardando aposentação ou reforma, residentes em colónia diferente daquela a que pertençam, será o estabelecido para os que estiverem nas mesmas condições e cujos encargos sejam suportados somente pela colónia da sua residência.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.

#### Decreto-Lei n.º 38:083

Atendendo ao que dispõe o Decreto-Lei n.º 37:542, de 6 de Setembro de 1949;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

#### I

##### Guiné

Artigo 1.º No ano de 1951 não serão dotados o centro de instrução e uma companhia indígena de caçadores.

Art. 2.º A partir do ano de 1951 a gratificação de readmissão às praças europeias será abonada pelos quantitativos em vigor na metrópole.

#### II

##### S. Tomé e Príncipe

Art. 3.º O Corpo de Polícia Indígena e todas as despesas inerentes transitam para o capítulo 4.º da tabela de despesa ordinária.

#### III

##### Macau

Art. 4.º É fixado nos seguintes quantitativos o dispêndio diário com a alimentação de praças:

Europeias e macaenses, até . . . . .	§ 3,64
Indianas e chinesas, até. . . . .	§ 2,30

#### IV

##### Timor

Art. 5.º Transita para o capítulo 2.º da tabela de despesa ordinária «Repartição de Gabinete» o vencimento de \$ 14.400,00 que ao capitão ajudante de campo do governador vinha sendo abonado pelo capítulo 8.º da mesma tabela «Serviços militares».

§ único. Quando o lugar for exercido por oficial de graduação inferior à de capitão, receberá os vencimentos que lhe competirem pela sua patente.

Art. 6.º É inscrita nas «Remunerações certas» do capítulo 8.º da tabela de despesa ordinária a readmissão das praças europeias.

§ único. A dotação da readmissão devida a estas praças é fixada para 1951 em \$ 6.000,00, a qual será deduzida de idêntica remuneração inscrita em «Remunerações acidentais».

#### V

##### Disposições comuns

Art. 7.º Todo o pessoal militar que regresse à metrópole por termo da sua comissão de serviço, exoneração, opinião das juntas de saúde, chamado pelo Ministro do Exército ou por quaisquer outros motivos passa a ser abonado pelo orçamento do Ministério do Exército desde a data do seu embarque na respectiva colónia, mantendo-se, no entanto, para todos os militares os direitos concedidos pelo Decreto n.º 36:019, de 7 de Dezembro de 1946.

§ único. Em contrapartida, todo o pessoal militar nomeado para substituir o que regressa deixa de perceber os seus vencimentos pelo orçamento do Ministério do Exército, passando a ser abonado pelo capítulo 8.º dos orçamentos coloniais, desde a data da sua apresentação no Depósito Militar Colonial, para ir servir nas colónias, nos termos do Decreto n.º 36:019, de 7 de Dezembro de 1946, mantendo-se para este pessoal as regalias concedidas pelo Decreto n.º 37:515, de 11 de Agosto de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

#### Decreto n.º 38:084

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

#### I

##### Cabo Verde

Artigo 1.º A importância proveniente das taxas de trânsito de telegramas transmitidos pelos cabos subma-